

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Extintos Territórios, Empregados Públicos e Militares

NOTA TÉCNICA Nº 129/2014/CGEXT/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Gratificação Especial de Localidade.

Referência:

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de consulta proveniente da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda – COGEP-MF, no tocante a possibilidade de o requerente fazer jus à atualização da Vantagem Pessoal Transitória - VPT, referente à Gratificação Especial de Localidade.
2. Entendemos improcedente o pleito de atualização da VPT, haja vista que sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais.
3. Pelo encaminhamento à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda – COGEP/MF para providências.

ANALISE

4. Compulsando os autos verifica-se que a servidora, XXXXXXXXXXXXXXXX e OUTROS, às fls. 02/05, requereram em 27 de novembro de 2008, a atualização monetária da Vantagem Pessoal Transitória, nos termos do art. 2, da Medida Provisória nº 1.573, de 02 de maio de 1997, em decorrência da revisão geral de remuneração em 2009.
5. O Decreto nº 493, de 10 de abril de 1992, regulamentou a Gratificação Especial de Localidade, nos exatos termos infracitado:

Art. 1º A Gratificação Especial de Localidade referida no [art. 17, da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991](#), será concedida aos servidores da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais em exercício em zonas de fronteiras ou nas localidades referidas no Anexo a este Decreto.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo incide sobre o vencimento do cargo de provimento efetivo nos seguintes percentuais:

a) quinze por cento, no caso de exercício em capitais;

b) trinta por cento, no caso de exercício em outras localidades.

§ 2º O pagamento da gratificação é devido a partir do início do exercício do servidor na localidade para que foi designado, cessando com o seu deslocamento da localidade ou quando da exclusão desta da relação constante do Anexo a este Decreto.

§ 3º Os servidores já domiciliados nessas localidades passam a perceber a referida vantagem a partir da publicação deste Decreto.

§ 4º A vantagem de que trata este Decreto não se incorpora aos proventos da aposentadoria ou disponibilidade, nem servirá de base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Art. 2º Considera-se localidade, para efeito do disposto no art. 1º, as áreas de difícil acesso, inóspitas, e de precárias condições de vida constantes da relação em Anexo.

6. Dos dispositivos supracitados, depreende-se que somente faziam jus à percepção da Gratificação Especial de Localidade - GEL, os servidores ativos que tivessem em efetivo exercício nas zonas de fronteiras, áreas de difícil acesso e de precárias condições.

7. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.573-7, de 2 de maio de 1997, a GEL foi extinta e, em decorrência disso, foi instituída, em caráter transitório, a **Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI**, vigente a partir de sua edição, veja-se:

Art. 2º Ficam extintas as gratificações a que se referem o item VI do Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, o item V do Anexo IV da Lei nº 6.861, de 26 de novembro de 1980, o Anexo I do Decreto-Lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981, e o **art. 17 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991**.

§ 1º A importância paga em razão da concessão das gratificações a que se refere o caput deste artigo passa a constituir, a partir da publicação desta Medida Provisória e **em caráter transitório, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente a atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais**.

§ 2º A vantagem a que se refere o parágrafo anterior não se incorpora aos proventos de aposentadoria e pensões, **extinguindo-se o seu pagamento na hipótese em que o servidor passar a ter exercício, em caráter permanente, em outra localidade não discriminada expressamente nas normas vigentes a época de sua concessão.** (grifei)

8. Desta feita, com o advento da Medida Provisória nº 1.573-7, de 2 de maio de 1997, a GEL foi extinta e o seu valor passou a ser pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, sendo devida somente àqueles servidores que percebiam tal gratificação, desde que permanecessem em efetivo exercício nas zonas de fronteiras, conforme requisitos estipulados em lei.

9. No tocante ao pleito de atualização monetária Vantagem Pessoal Transitória - VPT, cumpre citar o art. 2º da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, que regulamentou o inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, estabelecendo os requisitos necessários à implementação da revisão geral anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais, *verbis*:

Art. 2º A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

II - definição do índice em lei específica;

III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e

VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

10. Dos dispositivos supra, verifica-se que somente haveria a atualização do valor da VPT, quando da revisão geral anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais, se observados os requisitos legais, como a autorização na lei de diretrizes orçamentárias, previsão do montante das despesas conforme estipulado pela lei orçamentária anual e a comprovação de disponibilidade financeira da União, dentre outros.

CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, entendemos improcedente o pleito de atualização da VPT, haja vista que sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais.

À consideração superior.

Brasília, 30 de outubro de 2014.

ANDRÉ LUIZ P. BRITO
Analista Téc. Adm.

CLEVER PEREIRA FIALHO
Chefe de Divisão

Ao Senhor Diretor para apreciação.

Brasília, 30 de outubro de 2014.

PAULO ROBERTO PEREIRA DAS NEVES BORGES
Coordenador-Geral de Extintos Territórios, Empregados Públicos e Militares

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda – COGEP/MF, conforme proposto.

Brasília, 30 de outubro de 2014.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal